



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.923884/2015-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.029 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TIM CELULAR S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer o crédito em discussão nesta instância de R\$ 5.049.242,54, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido, nos termos da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

- Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife/PE que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado a insuficiência do crédito.
- O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 101694125

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CPF</b> 04.206.050/0001-80	<b>NOME EMPRESARIAL</b> TIM CELULAR S.A.
----------------------------------	---------------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 14638.75805.180413.1.7.03-5624	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de CSLL	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10880-923.884/2015-52
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito Informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	136.234,22	110.027.880,13	5.967.731,21	0,00	0,00	116.131.845,56
CONFIRMADAS	0,00	136.234,22	110.027.880,13	0,00	0,00	0,00	110.164.114,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.049.242,54 Valor na DIP: R\$ 5.049.242,54  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 116.131.845,56  
CSLL devida: R\$ 111.082.603,02

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

14638.75805.180413.1.7.03-5624 39722.27879.240413.1.3.03-0947

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.350.229,84	1.070.045,96	1.421.870,22

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julicamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

**5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

	<b>NOME</b> REGINA COELI ALVES DE MELLO
	<b>CARGO</b> AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	<b>MATRÍCULA</b> 877719

- O crédito originário de R\$ 5.049.242,54 indicado nos PER/DCOMP's nºs 14638.75805.180413.1.7.03-5624 e 39722.27879.240413.1.3.03-0947 é oriundo de suposto saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2011.

- Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] De acordo com o a análise do crédito, não se confirmou a parcela de Estimativas Compensadas com SNPA

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	32445.60508.280211.1.3.02-5020	3.967.731,21	0,00	3.967.731,21	DCOMP não homologada
FEV/2011	09323.08036.310311.1.3.02-6510	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	DCOMP não homologada
Total		5.967.731,21	0,00	5.967.731,21	

Cientificada, a interessada, em apertada síntese, apresentou a seguinte manifestação de inconformidade:

**1) Da tempestividade da manifestação:**

*Alega que o prazo de trinta dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade começou a fluir no dia 10/06/2015, primeiro dia útil após a data de recebimento da intimação (09/06/2015), encerrando-se no dia 10/07/2015, em função do feriado municipal - Data Magna do Estado de São Paulo, 09/07, nos termos da Lei Estadual nº 9.497/1997;*

**2) Nulidade do despacho**

*2.1) Preliminarmente, alega a nulidade do despacho, por considerar que a fiscalização não cumpriu a sua obrigação legal (art. 142 do CTN) de apurar a real existência do direito creditório postulado, bastando, para tanto, intimar a própria requerente para apresentar a documentação comprobatória do crédito utilizado nas compensações, o que acarreta flagrante prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. Cita a doutrina e a jurisprudência;*

**3) Das antecipações compensadas com SNPA.**

*3.1) Acrescenta que os créditos glosados gozam de certeza e liquidez, pois foram efetivamente retidos.*

*3.2) Que são compensações decorrentes de crédito de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores apurados pela incorporada Tim Nordeste S/A (DOC.11) e que encontram-se na esfera judicial, da mesma forma que o pagamento do item anterior (ação anulatória nº 0028590-74.2014.4.030000), em trâmite na 4ª turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (DOCs. 12 e 13), onde está sendo discutida a certeza e liquidez do crédito, não podendo o débito ser exigido antes que haja decisão definitiva acerca da compensação realizada;*

*3.3) Que qualquer que seja o desfecho da discussão, resultará na quitação da CSLL apurada por estimativa no (s) mês (es) em questão e, conseqüentemente, o reconhecimento do saldo negativo ao final do ano-calendário de 2011;*

*3.4) Que ocorrerá uma dupla cobrança, caso permaneça o entendimento até agora dado pelo Fisco. Cita a doutrina, além da jurisprudência administrativa.*

*3.5) Que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos de CSLL e PIS, nos termos do art. 151, III, do CTN, e conforme previsão constante do art. 77, § 5º, da IN RFB nº 1.300/2012.*

[...]

5. O v. acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender que não houve a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do crédito alegado, não ficando demonstrada sua liquidez e certeza.

6. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade,

alegando a ocorrência de nulidade do despacho decisório e a liquidez e certeza do crédito compensado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à CSLL cuja compensação não foi homologada, vez que o crédito não possui certeza a liquidez.

9. Pois bem.

10. Alega a Recorrente no Recurso Voluntário de fls. 264/281, em síntese, que:

**(i)** PRELIMINARMETE – DA INCONSISTÊNCIA DA EMENTA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, vez que “(...) Na ementa do v. Acórdão nº 11-51.549, há uma passagem indicando que a Recorrente não teria apresentado documentos que comprovassem as alegações contidas em sua manifestação de inconformidade (...) No entanto, tal inclusão na ementa do v. acórdão trata-se de um evidente equívoco por parte da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, considerando que na fundamentação do v. acórdão não há qualquer menção sobre suposta ausência dos documentos que comprovariam as alegações aduzidas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade (...)”.

**(ii)** DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 101694125, vez que “(...) a Autoridade Fiscal não cumpriu a sua obrigação legal de apurar a real existência do direito de crédito postulado pela Recorrente (busca da verdade material) (...) Dessa forma, é forçoso reconhecer a nulidade do despacho decisório por violação ao artigo 142, do CTN, de modo que a operação de compensação surta os seus regulares efeitos até que a Fiscalização Federal cumpra o seu dever legal de apurar a real existência do respectivo direito creditório (...)”;

**(iii)** DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO COMPENSADO PELA RECORRENTE, vez que “(...) o motivo para manutenção do Despacho Decisório nº 101694125 foi a de que a CSLL apurada por estimativa em 01/2011 e 02/2011, no valor histórico de R\$ 5.967.731,21, teria sido quitada mediante compensações supostamente não homologadas, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores (anos calendários 2008 e 2009) (...) Ocorre que, como esclarecido na manifestação de inconformidade, a análise acerca da liquidez e certeza dos créditos decorrentes do Saldo Negativo de IRPJ apurado no encerramento dos anos calendários 2008 e 2009 encontra-se na esfera judicial, através da Ação Anulatória nº 0028590-74.2014.4.03.0000 (vide fls. 115/135), atualmente em trâmite perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. nº 02), considerando que a discussão administrativa, formalizada nos autos dos Processos Administrativos nºs 16306.721120/2012-91 e 16306.721124/2012-70, já foi

*encerrada (vide fls. 138 /166).”, bem assim aduz que “(...) Nesse contexto, qualquer que seja o desfecho da discussão travada na ação judicial, o efeito será, invariavelmente, a quitação da CSLL apurada por estimativa em 01/2011 e 02/2011 e, conseqüentemente, o reconhecimento da existência de Saldo Negativo ao final do ano-calendário 2011 (...)”.*

11. A matéria suscitada em preliminar se confunde com o mérito e com ele será examinada.

12. A respeito da possibilidade dos valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30/05/2018, os seguintes esclarecimentos:

**Síntese conclusiva**

13. *De todo o exposto, conclui-se:*

*a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;*

*b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;*

*c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.*

*d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;*

*e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*

*f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;*

*g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.*

13. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela Recorrente.

14. De fato, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensação, não homologada, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

15. Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foi editada a Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

**Súmula CARF nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

16. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 5.049.242,54, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao saldo negativo da CSLL em questão.

**Dispositivo**

17. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o crédito em discussão nesta instância de R\$ 5.049.242,54, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido, nos termos da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.